



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

## #1 - Investigação de Paternidade. Exame de DNA. Filiação Biológica.

Data de publicação: 20/08/2025

Tribunal: TJ-MG

Relator: Des.(a) Ana Paula Caixeta

**Chamada**

(...) “O direito à identidade genética trata-se de direito fundamental integrante do direito de personalidade, o que conduz os tribunais a admitir, cada dia mais, a busca da identificação da paternidade biológica.” (...)

**Ementa na Íntegra**

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - MERO INCONFORMISMO QUANTO AO RESULTADO POSITIVO DO EXAME DE DNA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O direito à identidade genética trata-se de direito fundamental integrante do direito de personalidade, o que conduz os tribunais a admitir, cada dia mais, a busca da identificação da paternidade biológica - O simples inconformismo manifestado no recurso de apelação, desacompanhado de elementos de prova capazes de infirmar a conclusão extraída do exame de DNA produzido (ou, no mínimo, deixar dúvida sobre sua lisura), por si só, não é suficiente para modificação do entendimento deduzido pelo eminente julgador em relação à paternidade biológica questionada - Recurso desprovido.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50020569320208130514, Relator.: Des.(a) Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 05/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 10/09/2024)

**Jurisprudência na Íntegra**

# Inteiro Teor

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - MERO INCONFORMISMO QUANTO AO RESULTADO POSITIVO DO EXAME DE DNA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- O direito à identidade genética trata-se de direito fundamental integrante do direito de personalidade, o que conduz os tribunais a admitir, cada dia mais, a busca da identificação da paternidade biológica.
- O simples inconformismo manifestado no recurso de apelação, desacompanhando de elementos de prova capazes de infirmar a conclusão extraída do exame de DNA produzido (ou, no mínimo, deixar dúvida sobre sua lisura), por si só, não é suficiente para modificação do entendimento deduzido pelo eminente julgador em relação à paternidade biológica questionada.
- Recurso desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.018201-4/001

- COMARCA DE PITANGUI

- APELANTE (S): A.F.G., A.F.G., F.G., C.F. G.A., C.F. G., R.F.G.O., V.F.G.O., M.F.G.

- APELADO (A)(S): A.S.

## A C Ó R D Ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

DESA. ANA PAULA CAIXETA

RELATORA

## V O T O

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença de ordem nº 118, proferida pela MMa. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pitangui, Dra. Rafaella Amaral de Oliveira, nos autos de ação de investigação de paternidade movida por A.S. em face de P.G.

A sentença julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a paternidade de P.G. em relação a A.S., determinando-se as retificações no registro público competente. O réu foi condenado ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o espólio de P.G. apelou para este Tribunal. Em suas razões, noticiou o falecimento do réu em 05/10/2023. A seguir, foi formulado requerimento de gratuidade de justiça. No mérito propriamente dito, pontuou que, quando da realização do exame de DNA, o suposto pai assinou vários formulários em branco, sem ter conhecimento de seu conteúdo. Sinalizou para má-fé do perito na realização do exame. Aduziu que foi postulada a

realização de contraprova, o que não foi permitido na origem. Sustentou a presença de cerceamento de defesa, porque deveria ter sido autorizada a realização de novo DNA. Disse que a sentença está em desacordo com os arts. 7º, 479 e 480, todos do CPC/15. Ventilou a possibilidade de ser realizado novo DNA com material genéticos dos descendentes do suposto pai e apresentou julgado a respaldar suas alegações. Pediu a reforma da sentença, com decreto de improcedência do pedido ou conversão do julgamento em diligência (ordem nº 120).

Contrarrazões à ordem nº 125, pelo desprovimento da apelação. Intervindo no feito, a ilustre Promotora de Justiça designada para atuação em segunda instância opinou pelo desprovimento do recurso (ordem nº 127). Pela decisão de ordem nº 131, foram habilitados os sucessores de P.G. e atestado o recolhimento do preparo recursal.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia devolvida à apreciação desta instância revisora à necessidade de reabertura da fase de instrução processual para realização de exame de DNA, a fim de se perquirir a respeito do vínculo biológico entre os envolvidos na presente ação de investigação de paternidade.

Atualmente, o direito à identidade genética trata-se de direito fundamental integrante do direito de personalidade, o que conduz os tribunais a admitir, cada dia mais, a busca da identificação da paternidade biológica.

Nesse rumo, o exame de DNA é, hodiernamente, a prova capaz de transmitir a certeza científica necessária sobre o parentesco biológico dos litigantes.

No caso dos autos, a sentença está amparada em prova técnica (exame de DNA) produzida pelo laboratório Hermes Pardini, instituição de notória credibilidade localizada no Estado de Minas Gerais.

O exame foi elaborado utilizando a técnica PCR ("Polimerase Chain Reaction") e apontou, claramente, que existe vínculo genético paterno entre as partes (ordem nº 113). Consta do referido trabalho técnico que: "o Departamento de Genética Molecular do Instituto Hermes Pardini recebeu o kit contendo o material biológico intacto e sem evidências de violação" e ainda, que "as amostras foram analisadas por duas equipes diferentes em prova e contra-prova e confirmaram os resultados obtidos".

A meu ver, o exame em questão não deixa dúvidas quanto a caracterização da paternidade biológica apontada pela inicial.

No mais, considero que a prova técnica coligida aos autos é suficiente para que esta Turma Julgadora possa emitir pronunciamento de mérito a respeito do vínculo genético entre investigante e investigado, conforme feito acima, sendo desnecessárias outras provas, pelo que não há que se falar em cerceamento de defesa (art. 370, parágrafo único, do CPC/15).

Com todo respeito, dos autos não consta qualquer elemento capaz de pôr em xeque a lisura do trabalho do Laboratório Hermes Pardini, que produziu o exame de DNA. Observe-se que o próprio laboratório, com a cautela necessária, produziu contraprova e concluiu, novamente, presença de vínculo genético.

Acrescente-se que a manifestação do réu à ordem nº 115 apenas considera a possibilidade de ter havido "erro humano no manejo das amostras e resultados", sem qualquer evidência nesse sentido, o que já foi refutado pela instituição técnica.

A alegação de que o réu, hoje falecido, subscreveu documentos sem ter conhecimento de seu conteúdo, além de consistir em indevida inovação recursal, por violação ao art. 1.014 do CPC/15, também não encontra respaldo probatório; ademais, ela não seria o bastante para desconstituir o resultado apontado pelo DNA.

Ausente, portanto, a alegada violação aos arts. 7º, 479 e 480, todos do CPC/15.

Diante do exposto, o simples inconformismo manifestado no recurso de apelação não é suficiente para modificação do entendimento deduzido pela eminente Julgadora da Comarca de Pitangui no que tange à paternidade atribuída ao "de cujus".

Sobre o tema, já decidiu este Eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - PATERNIDADE CONFIRMADA - REALIZAÇÃO DE CONTRAPROVA - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Revela-se descabida a realização de nova perícia genética, quando não demonstrado que o exame realizado, confirmando a paternidade, apresenta vícios, não servindo, para tanto, o mero inconformismo do pai biológico com o resultado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.153162-3/001, Relator (a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/06/2024, publicação da súmula em 28/06/2024)

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO EXAME DE DNA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA - RECURSO DESPROVIDO.

- Ausente qualquer prova de falha no procedimento pericial, é desnecessária a realização de contraprova em exame de investigação de DNA com precisão de 99,999915%, cujo resultado é aceito de forma mansa e pacífica no pretório. Precedente.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.000522-3/001, Relator (a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 08/03/2024, publicação da súmula em 11/03/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - MERO INCONFORMISMO QUANTO AO RESULTADO DO EXAME DE DNA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - DEBATE QUE DEVE ACONTECER EM AÇÃO PRÓPRIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- O direito à identidade genética trata-se de direito fundamental integrante do direito de personalidade, o que conduz os tribunais a admitir, cada dia mais, a busca da identificação da paternidade biológica.

- O simples inconformismo manifestado no recurso de apelação, desacompanhando de elementos de prova capazes de infirmar a conclusão extraída do exame de DNA produzido, por si só, não é suficiente para modificação do entendimento deduzido pelo eminente julgador em relação à paternidade biológica questionada.

- Eventual caracterização de paternidade socioafetiva poderá ser objeto de debate em ação própria, eis que não compõe a causa de pedir da presente demanda, fundada essencialmente na paternidade biológica, tanto que a instrução processual, a todo tempo, orientou-se à identificação de eventual vínculo genético.

- Recurso desprovido.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.262115-5/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 30/06/2022, publicação da súmula em 01/07/2022)

DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS - EXAME DE DNA - RESULTADO NEGATIVO - EXCLUSÃO DA PATERNIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA REALIZAÇÃO DA PROVA - NOVA PERÍCIA - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

- A certeza de que se reveste o resultado do exame de DNA não é passível de ser afastada por meras alegações e conjecturas, devendo a parte apresentar provas robustas, capazes de comprovar vícios na realização do exame.

- O exame de investigação genética de paternidade por impressões de DNA é prova de rigor e precisão técnica capaz de levar à exclusão da paternidade perseguida.

(TJMG - Apelação Cível 1.0287.13.001093-0/001, Relator (a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2014, publicação da súmula em 11/07/2014)

Dessa maneira e em sintonia com o judicioso parecer ministerial de ordem nº 127, o recurso não merece acolhida.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Atenta ao disposto no art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/15; ao fato de que não houve condenação de cunho econômico nesta ação; à circunstância de que a matéria (honorários) envolve questão de ordem pública, fixo os honorários de sucumbência devidos aos patronos da parte ré em R\$ 2.000,00.

Custas recursais pela parte ré apelante.

DESA. ALICE BIRCHAL - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO"